XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU - URUGUAI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-976-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais foi realizado durante o XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado na Facultad de Derecho, da Universidad de la República - UDELAR, em Montevideú, no Uruguay, entre os dias 18,19 e 20 de setembro de 2024 e elegeu como tema "ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN". Esta questão suscitou intensos debates desde o início e no decorrer do evento com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados e painéis que na Universidade ocorreram.

Os trabalhos apresentados neste GT possibilitam uma acurada reflexão sobre tópicos contemporâneos e desafiadores dos direitos e garantias fundamentais. Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do nosso sistema jurídico.

As pesquisas perpassam temáticas clássicas que abordam os temas abaixo:

1. DIGNIDADE HUMANA E A ATRIBUIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA ORIGINÁRIA AO NASCIDO NO EXTERIOR

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES: UM ESTUDO ACERCA DA FALSAS MEMÓRIAS ANTE A ALIENAÇÃO PARENTAL

3. DIREITOS HUMANOS E A GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE COM ÊNFASE À DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA

4. DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

5. DO SER SEM ALMA AO SUJEITO DE DIREITOS: O RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

6. EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DO AMAZONAS, UMA FERRAMENTA MOTRIZ DE PEDAGOGIA LIBERTÁRIA DECOLONIAL

7. INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

8. O DIREITO À SAÚDE E O ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DAS MULHERES MIGRANTES COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: UM OLHAR SOB O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NA DIVERSIDADE

9. O NEOPANÓPTICO DIGITAL: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DIREITOS FUNDAMENTAIS E O NOVO PARADIGMA DA VIGILÂNCIA ESTATAL

10. O PLANEJAMENTO FAMILIAR NAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E A INSEGURA GARANTIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

11. O PROCESSO DE CRIAÇÃO DA VERDADE JURÍDICA: UMA REFLEXÃO SOBRE A DIFICULDADE DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

12. O SALÁRIO MÍNIMO – FATOR DE DESEVOLVIMENTO E DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES?

13. OLHAR DESCOLONIAL SOBRE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE INDÍGENAS E QUILOMBOLAS

14. QUANDO RECONHECER E INCLUIR DIGNIFICA A PESSOA: UM OLHAR DE ALTERIDADE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

15. SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA ADOTADA EM CONHECER SUA ORIGEM

16. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA CONSTITUCIONALIDADE DO §15 DO ARTIGO 525 E § 8° DO ARTIGO 535, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

17. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E A TÉCNICA DE EDIÇÃO GENÔMICA CRISPR-CAS9 (CLUSTERED REGULARLY INTERSPACED SHORT PALINDROMIC REPEATS)

18. VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFETADOS PELAS ENCHENTES DE 2024 NO RIO GRANDE DO SUL: ANÁLISE DAS AÇÕES ESTATAIS À LUZ DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Os coordenadores convidam os juristas a conhecerem o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - UNIVALI

VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFETADOS PELAS ENCHENTES DE 2024 NO RIO GRANDE DO SUL: ANÁLISE DAS AÇÕES ESTATAIS À LUZ DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

VIOLATIONS OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS FROM RIO GRANDE DO SUL AFFECTED BY THE 2024 FLOODS: ANALYSIS OF STATE ACTIONS BASED ON THE THEORY OF INTEGRAL PROTECTION

Patrícia Figueiredo Cardona Silveira [1]
Clovis Gorczevski [2]

Resumo

O objetivo geral do presente trabalho trata da importância da proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes desabrigados devido às enchentes ocorridas no estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024, à luz da necessidade de ações estatais imediatas e eficazes. Os objetivos específicos são: descrever a concepção histórica sobre direitos da criança e do adolescente; analisar os impactos das enchentes ocorridas no estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024 na violação de direitos de crianças e adolescentes desabrigados; e discutir as ações públicas para garantir a aplicação da teoria da proteção integral para crianças e adolescentes desabrigados e a concretização de seus direitos fundamentais. O problema de pesquisa é: de que forma ações estatais imediatas e eficazes são relevantes para a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes desabrigados devido às enchentes ocorridas no estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024? A hipótese inicialmente levantada é a de que a observância dos direitos fundamentais deste grupo, como forma de garantir sua prioridade absoluta, evita a violação de seus princípios básicos previstos em lei e preserva todas aquelas garantias trazidas pela teoria da proteção integral. O método de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento é o monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Adolescente, Criança, Direitos fundamentais, Rio grande do sul, Teoria da proteção integral

Abstract/Resumen/Résumé

The general objective of this work is to address the importance of protecting the fundamental rights of children and adolescents who turned homeless by the floods that occurred in the state of Rio Grande do Sul in May 2024, focusing on the need for immediate and effective

---

[1] Mestranda em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

[2] Doutor pela Universidad de Burgos, pós-doutorado pela Universidad de Sevilla (CAPES/2007) e pós-doutorado pela Universidad de La Laguna (Fundación Carolina – CAPES/2011). Professor da Universidade de Santa Cruz do Sul

state actions. The specific objectives are: to describe the historical conception of the rights of children and adolescents; to analyze the impacts of the floods in the state of Rio Grande do Sul in May 2024 linked with the violation of the rights of homeless children and adolescents; and to discuss public actions to guarantee the application of the theory of integral protection for homeless children and adolescents, and the realization of their fundamental rights. The research problem is: in which way are immediate and effective state actions relevant to protecting the fundamental rights of children and adolescents made homeless by the floods that occurred in the state of Rio Grande do Sul in May 2024? The hypothesis initially raised is that observing the fundamental rights of this group, as a way of guaranteeing their absolute priority, avoids the violation of their basic principles laid down by law and preserves all those guarantees brought about by the theory of integral protection. The method of approach is deductive and the method of procedure is monographic, using bibliographical and documentary research techniques.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adolescent, Children, Fundamental rights, Rio grande do sul, Integral protection theory

1 Introdução

Há muito tempo se busca o tratamento diferenciado e priorizado daqueles que não detém responsabilidade civil e penal para se autogerir. A infância, ao ser tratada como tal, exige inúmeras garantias para o crescimento saudável do indivíduo como, principalmente, a preservação de seus direitos fundamentais como forma de minimizar os impactos negativos que sucederão a fase adulta.

Após significativo desenvolvimento histórico-cultural, inclusive a nível internacional a partir da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, visualiza-se a recente preocupação relacionada à defesa dos direitos das crianças e adolescentes no âmbito nacional, visto que estes direitos foram assegurados no ordenamento jurídico brasileiro apenas com a Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Mesmo o Estatuto sustentando a articulação das ações governamentais e não governamentais, garantindo uma estruturação de um sistema de preservação de direitos no eixo da Promoção, da Defesa e do Controle Social (Souza, 2019), ainda é frequente a ausência de fiscalização sobre a concretização destes direitos, visto que, de forma reiterada, percebe-se violações sistemáticas a estas garantias fundamentais.

Em maio de 2024, no estado brasileiro do Rio Grande do Sul, crianças e adolescentes foram negligenciados pelo poder público quando tratadas de forma igualitária aos adultos vitimados pelas enchentes que ocorreram no local e deixaram inúmeros desabrigados. As vítimas da tragédia climática foram colocadas em abrigos municipais, junto de suas famílias, sem qualquer cuidado prioritário, ocasionando múltiplas violações de seus direitos garantidos.

O objetivo geral da pesquisa trata da importância da proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes desabrigados devido às enchentes ocorridas no estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024, à luz da necessidade de ações estatais imediatas e eficazes. Os objetivos específicos são: descrever a concepção histórica sobre direitos da criança e do adolescente; identificar seus direitos fundamentais e princípios norteadores; analisar os impactos das enchentes ocorridas no estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024 na violação de direitos de crianças e adolescentes desabrigados; e discutir as ações públicas para garantir a aplicação da teoria da proteção integral para crianças e adolescentes desabrigados e a concretização de seus direitos fundamentais.

O problema de pesquisa é: de que forma ações estatais imediatas e eficazes são relevantes para a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes desabrigados devido às enchentes ocorridas no estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024? A hipótese inicialmente levantada é a de que a observância dos direitos fundamentais deste grupo, como forma de garantir

sua prioridade absoluta, evita a violação de seus princípios básicos previstos em lei e preserva todas aquelas garantias trazidas pela teoria da proteção integral. Com isso, até mesmo nos casos em que a criança e o adolescente são retirados de seus lares por motivos calamitosos, mesmo que de forma provisória, serão preservados de violações como a saúde, alimentação, educação e segurança, evitando, assim, sua revitimização.

As questões abordadas na presente pesquisa tratam da urgência na transformação da atuação do poder público em situações que demandam ação imediata do Estado. Para tal, são apresentados dados relativos à negligência estatal no recente cenário de calamidade vivenciado pela maioria das famílias residentes em cidades atingidas pelas enchentes no Rio Grande do Sul.

A relevância do presente estudo justifica-se pela necessidade de observância dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes como forma de garantir sua prioridade absoluta, inclusive, em situações de vulnerabilidade causada por agentes externos. Nesse sentido, a análise é desenvolvida à luz da previsão legal de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente, estabelecida pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959, Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1989, Constituição Federal, em 1988 e pelo Estatuto da Criança e do adolescente – Lei nº. 8.069/90.

Quanto à metodologia, o objeto da pesquisa é exploratório de natureza teórica. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica, tendo como fontes livros, artigos e teses sobre o tema, busca-se descrever, através essencialmente de revisão bibliográfica sobre o tema, os direitos de crianças e adolescentes à luz da teoria da proteção integral para analisar os impactos dos desdobramentos das enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul em maio de 2024 e a possível correlação entre a falta de ações estatais eficazes de proteção e as violações de direitos ocorridas em face de crianças e adolescentes nos abrigos.

O método científico de abordagem utilizado é o dedutivo, pois parte-se da importância geral da garantia de direitos de crianças e adolescentes para a aplicação desta relevância no caso concreto dos abrigos de pessoas diretamente atingidas pelas enchentes no território gaúcho em maio de 2024. Utiliza-se também o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica será realizada nas seguintes bases de dados: Portal Periódicos da CAPES, *Scielo* e revistas classificadas no Qualis/CAPES. A pesquisa documental é realizada junto aos seguintes órgãos: Planalto, UNICEF, (...).

2. O surgimento e a evolução da teoria da proteção integral inerente às crianças e adolescentes.

A busca para positivar os direitos humanos em relação aos menores de 18 anos iniciou há mais de cem anos. A nível internacional, esses direitos foram garantidos através da promulgação da Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959, e da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em 1990. A nível nacional, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes – tidos, ineditamente, como sujeitos de direito (Custódio, 2008) – tornaram-se prioridade absoluta com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, cuja ratificação se deu pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990.

A teoria da proteção integral rompeu paradigmas em âmbito internacional e influenciou o campo interno, tornando-se teoria fundamental na análise dos direitos da criança e do adolescente, adotando uma estrutura de empenho e preocupação na defesa destes (Borges; Souza, 2020).

Destaca-se que, no âmbito internacional, de acordo com o artigo 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, considera-se criança todo o ser humano menor de 18 anos (UNICEF, 1990), diferentemente do Brasil que reconhece criança como a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, nos termos do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Abaixo serão analisadas as dimensões nacionais e internacionais na garantia do direito da criança e do adolescente, com destaque nos principais marcos históricos da evolução normativa.

2.1 Dimensões internacionais

Em uma breve síntese histórica em relação ao surgimento da proteção integral, identifica-se durante o século XX a consolidação do direito internacional da criança, que ocorreu a partir de uma série de documentos internacionais tratando da proteção da criança (Santos, 2023).

No ano de 1923, uma personagem histórica e de nacionalidade Britânica criou uma organização não governamental que teve, na origem, a finalidade de prestar ajuda humanitária em defesa dos direitos da criança no mundo, Eglantyne Jebb ficou reconhecida como a primeira pessoa em âmbito internacional a refletir acerca da proteção da população infantojuvenil, quando criou a fundação ‘Save the Children’ (Ferreira; Silvestre Filho, 2022).

Como inspiração para sua iniciativa à criação do ‘Save the Children’, Jebb afirma que foi presenciar as atrocidades do pré e pós-primeira guerra mundial, em que as crianças eram as que mais sofriam no embate entre Estados. Foi por isso que dedicou uma vida inteira em nome da proteção e defesa dos direitos da criança (Ferreira; Silvestre Filho, 2022).

Seu papel durante a evolução internacional das garantias dos direitos da criança foi fundamental. A fundadora da ‘Save the Children’ formulou no ano de 1924, junto com a União Internacional de Auxílio à Criança, a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança,

reconhecido como o primeiro documento internacional voltado à proteção das crianças em cinco artigos.

A Declaração de Genebra de 26 de setembro de 1924 institui um marco histórico importante quando prevê que todas as pessoas devem às crianças: meios para seu desenvolvimento; ajuda especial em momentos de necessidade; prioridade no socorro e assistência; liberdade econômica e proteção contra exploração; e uma educação que instigue consciência e dever social (UNICEF, 1924).

Ainda como forma de promover o bem-estar de crianças e adolescentes, o UNICEF foi criado pela Organização das Nações Unidas em 1946 e está presente no Brasil desde 1950, além de outros 190 países e territórios (UNICEF, [s.d.]).

O UNICEF desempenha papel importante em âmbito nacional e internacional, e atua no Brasil de forma efetiva pela garantia dos direitos de cada criança e adolescente, concentrando seus esforços naqueles mais vulneráveis, com foco especial nos que são vítimas de formas extremas de violência.

Como parte da evolução histórica, no ano de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prevê em seu artigo 25 a prioridade de "cuidados e assistência especiais" e "proteção social" para mães e crianças (UNICEF, 1948). Esses direitos evoluíram e no ano de 1959, quando a Assembleia adotou a Declaração dos Direitos da Criança, foi reconhecido, entre outros, os direitos das crianças à educação, à brincadeira, a um ambiente favorável e a cuidados de saúde (UNICEF, 1990).

De maneira progressiva, o reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes, em âmbito internacional, evoluiu positivamente, esmiuçando cada vez mais as garantias inerentes aos incapazes. No entanto, ainda que indubitavelmente importantes, os princípios estipulados pela Declaração dos Direitos da Criança não possui caráter obrigacional jurídico, não sendo, portanto, de cumprimento obrigatório para os Estados-Membros (Silva, 2015).

Como forma de impor aos estados-membros o dever de cumprir com a legislação posta, foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em novembro de 1989, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, tornando-se o instrumento legal em âmbito internacional mais representativo dos direitos e conquistas instituídos em favor da infância e adolescência, como afirma Silva (2015, p. 521) e complementa:

> A proposta original para que a ONU adotasse um instrumento em favor dos direitos da criança foi formalmente apresentada pelo governo polonês em 1978, com o objetivo de que a Convenção fosse adotada já em 1979, o Ano Internacional da Criança. (..) Composta por 54 artigos e ainda, por extenso preâmbulo, é executada e cumprida inteiramente em solo brasileiro.

Amplamente aclamada como uma conquista histórica dos direitos humanos, a Declaração entrou em vigor em 2 de setembro de 1990 e foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto presidencial n. 99.710/1990, reconhecendo os papéis das crianças como atores sociais, econômicos, políticos, civis e culturais, a Convenção garante e estabelece padrões mínimos para proteger os direitos das crianças em todas as capacidades (UNICEF, [s.d.]).

Por fim, vale destacar também que o Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica –, de 22 de novembro de 1969, dispondo em seu artigo 19 que "toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado" (Brasil, 1992).

Nesse contexto, percebe-se que a busca ao reconhecimento da prioridade absoluta às garantias dos direitos inerentes às crianças e adolescentes evoluiu em âmbito internacional, e o rol dos documentos acima apresentados "foram os principais marcos que ressignificaram a trajetória da proteção da infância e trouxeram mudanças significativas na forma pela qual os Estados partes passaram a tratar as crianças e os adolescentes no âmbito das normativas internas" (Borges; Souza, 2021, p. 21-22).

Ainda que o reconhecimento dos direitos de crianças e adolescentes seja de suma importância em âmbito internacional, sabe-se que para melhor uma aplicabilidade essa evolução legislativa também precisou ocorrer no Brasil, garantindo de forma eficaz os direitos reconhecidos aos mais vulneráveis.

2.2 Dimensões nacionais

No Brasil, o início das garantias dos direitos à infância e juventude, iniciou no ano de 1927, com a Lei de Assistência e Proteção aos Menores, conhecida como Código de Menores, consolidada pelo Decreto nº 17.943-A (Brasil, 1927).

Cinquenta e dois anos depois, em 10 de outubro 1979, foi promulgada a Lei nº 6.697, conhecida como o novo Código de Menores, que representou a essência das condições de violência e foi promotor de uma Política Nacional do Bem-Estar do Menor, formulada a partir da ideologia da Escola Superior de Guerra (Brasil, 1979; Souza, 2016).

Entre a promulgação dos dois códigos minoristas, em 1° de dezembro de 1964, foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM, através da Lei nº. 4.513 (Brasil, 1964), voltada à concentração de estratégias de controle e repressão amparadas pela doutrina da segurança nacional da ditadura militar reproduzindo as condições de vulnerabilidade de amplos setores excluídos dos processos econômicos, conforme afirmam Reis e Custódio (2017).

No ano de 1986, no auge do processo de redemocratização do Brasil, a UNICEF e parceiros lançam a campanha Criança Constituinte, que apela para que brasileiros votem em candidatos comprometidos com as causas da infância no País demonstrando a importância de um olhar voltado aos incapazes e a importância na escolha de nossos governantes (UNICEF, [s.d.]).

Mas apenas em 1988, surge como marco histórico a Constituição Federal que adotou a Teoria da Proteção integral aos direitos da criança e do adolescente.

De acordo com Borges e Souza (2020, p. 27) a teoria da proteção integral, que, no âmbito internacional já existia desde o início do século XX, "não é uma recomendação, mas sim, uma diretriz determinante em todas as relações que envolvam a população infantoadolescente", e complementam:

> a Proteção Integral, portanto, fez com que crianças e adolescentes fossem reconhecidos como sujeitos de direitos, com prioridade absoluta em decorrência do seu peculiar estado de desenvolvimento, devendo os seus direitos serem garantidos pela tríplice responsabilidade compartilhada, sempre levando em consideração o seu melhor interesse. (Borges; Souza, p.27)

Em decorrência, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, também foi um grande marco na garantia e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil, visto que ratificou a teoria da proteção integral trazida pela Constituição Federal e trouxe a perspectiva de prioridade absoluta, considerando as crianças e os adolescentes pessoas em desenvolvimento, além de identificá-los como sujeitos de direito (Brasil, 1988,; Brasil, 1990).

Os direitos especiais de proteção estão previstos no artigo 227, da Constituição Federal:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, *onlin*e).

A partir dessa evolução jurisdicional, percebe-se que o primeiro código de menores promulgado em 1927 trouxe o aumento da maioridade penal como marco importante, no entanto, buscava apenas tentar solucionar as atitudes das crianças e dos adolescentes através do assistencialismo, demonstrando que as leis inicialmente criadas para, em tese, proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, aparentavam receios em identificá-los como sujeitos de direito e legítimos beneficiários da prioridade absoluta.

A ampla gama das garantias nacionais e internacionais dos direitos da criança e do adolescente ainda se mostra sensível na prática, por isso, considerando que direito positivado não

significa direito aplicado, a busca para que sejam garantidos os direitos a quem detém proteção integral plena, não deve parar.

3. Direitos fundamentais e os princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente

Embora muitas vezes tratado como sinônimo de Direitos Humanos, os Direitos Fundamentais diferenciam-se por serem positivados em constituições e exigíveis no âmbito territorial de um Estado, "O termo "direitos fundamentais" surgiu na França durante o movimento político e social que conduziu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789" (Gorczevski, 2016, p. 51-52).

Os direitos humanos têm abrangência universal, enquanto os direitos fundamentais são reconhecidos e positivados no ordenamento jurídico de cada país. "Dentro da teoria constitucional houve o reconhecimento dos direitos humanos das crianças, positivados como direitos fundamentais"(Borges; Souza, 2020, p. 28).

Nas palavras de Robert Alexy (2008, p. 50) "sempre que alguém tem um direito fundamental, há uma norma que garante esse direito", e acrescenta que as determinações precisam ser garantidas ao povo, pois vinculadas ao texto constitucional, sob pena de violação à hierarquia dos níveis:

> a exigência de se levar a sério as determinações estabelecidas pelas disposições de direitos fundamentais, isto é, de levar a sério o texto constitucional, é uma parte do postulado da vinculação à Constituição. E é apenas uma parte desse postulado, porque, dentre outras razões, tanto as regras estabelecidas pelas disposições constitucionais quanto os princípios também por elas estabelecidos são normas constitucionais. Isso traz à tona a questão da hierarquia entre os dois níveis. (Alexy, 2008, p. 140).

Nas palavras de Gorczevski (2016, p. 53), "a concepção dos direitos fundamentais determina, desde modo, o próprio significado do poder político, ao existir uma íntima relação entre o papel atribuído a tais direitos e o modo de organizar e exercer as funções estatais" e complementa afirmando que os Direitos Fundamentais são a principal garantia dada aos cidadãos de um Estado de Direito.

Vale ressaltar que a valorização dos Direitos Humanos possibilitou a ampliação do conceito 'sujeitos de direito', dando espaço às crianças e adolescentes, que passaram a integrar a categoria política e jurídica do ordenamento.

No mesmo sentido, a proteção integral trazida pela Constituição Federal de 1988 e ratificada pelo ECA é, portanto, "um campo pelo qual se busca melhor entender a área do direito das crianças e dos adolescentes, pela ótica da relevância dos mesmos enquanto sujeitos de direitos,

atuando como pressuposto teórico marcante no rompimento das antigas doutrinas menoristas" (Borges; Souza, 2020, p. 27).

Zapater (2023) afirma que a lista do artigo 60, §4º da Constituição Federal não é taxativa e, por isso, "deve prevalecer a interpretação que considera os direitos constitucionais de crianças e adolescentes como cláusulas pétreas por diversos fundamentos: primeiro, por se tratar de normas de direitos fundamentais [...] segundo, considerando a opção pela primazia dos Direitos Humanos [...]" (Zapater, 2023, p. 105-106).

A partir desse aparato conceitual e legislativo, não há como negar que os direitos fundamentais positivados em prol das crianças e dos adolescentes não pode ser violado pelo Estado em sua aplicação, pois sua negligência implica em desobediência da norma maior, que garantiu aos menores de 18 anos prioridade em todas as áreas e que a proteção dessa população, e o zelo pela efetivação de seus direitos, é uma tríplice responsabilidade: família, Estado e sociedade.

Ainda na questão dos direitos fundamentais, segundo Alexy (2008) as normas têm um duplo caráter, como regras e princípios e, distinguindo princípio de regras, explica que "aos princípios correspondem os critérios de valoração; às regras, as regras de valoração." (Alexy, 2008, p. 151).

Além de complementar a norma, os princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente norteiam seus direitos como garantia para alcançar a real efetividade, conforme apontam Lima e Veroneze (2012, p. 96) "na concretização dos direitos infantojuvenis, é imprescindível que haja aplicabilidade dos princípios, não como complemento a norma legal vigente, mas como um sistema norteador de garantias e direitos fundamentais".

Existe um aparato de princípios e regras que visam garantir a proteção integral e materializar os direitos fundamentais da Criança e do Adolescente. Esses princípios, inspirado na regra de Canotilho, são divididos em: estruturantes e concretizantes, conforme afirma Lima (2021). E justifica:

> os princípios concretizantes têm como uma de suas funções básicas a densificação ou concretização dos princípios estruturantes. Segundo CANOTILHO, os princípios estruturantes "ganham concretização através de outros princípios (ou subprincípios) que "densificam" os princípios estruturantes, iluminando o seu sentido jurídico-constitucional e político-constitucional, formando, ao mesmo tempo, com eles, um sistema interno. (Lima, 2021, p. 161).

Como forma de ratificar a norma posta e demonstrar a importância da aplicação e garantia dos princípios reconhecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, alguns merecem destaque na análise do tema proposto.

Os princípios listados no artigo 100 do ECA dispõem sobre a proteção integral e prioritária; responsabilidade primária e solidária do poder público; privacidade; intervenção

precoce; intervenção mínima e, o princípio do interesse superior da criança e do adolescente (Brasil, 1990).

Além dos princípios acima listados, merece destaque o segundo princípio concretizante previsto no artigo 87 do ECA, com ênfase nas políticas sociais básicas. O Estatuto prevê a prioridade na prestação de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social à garantia e preservação da proteção social e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências, além de outras garantias básicas (Brasil, 1990).

> para que seja possível a efetiva realização dos direitos proclamados, as políticas públicas precisam alcançar um patamar diferenciado das práticas historicamente estabelecidas na tradição brasileira, por isso a importância do princípio, a ênfase nas políticas sociais básicas, pois esta é a determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 87, I, que o incorpora como uma de suas linhas de ação. (Custódio, 2008, p. 34)

Políticas sociais básicas são elementares para o desenvolvimento pleno da infância, e não podem deixar de ser prestadas pelo Estado, uma vez que sua prestação deve se dar de forma suficiente para suprir as necessidades dos beneficiários, em especial para o desenvolvimento positivo da população aqui defendida (Borges; Souza, 2020).

Ainda nas palavras de Zaneti (2023), não se pode permitir que apenas as leis garantam a dignidade, o respeito e a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, devendo também serem asseguradas com a proposta de soluções inovadoras para sua prevenção e futura erradicação.

Dito isso, importante esclarecer que a ênfase nas políticas sociais básicas, no princípio da intervenção precoce e do interesse superior da criança e do adolescente, é de grande importância, inclusive em situações em que as crianças e/ou adolescentes estão em situação de vulnerabilidade, seja familiar, social ou estatal, como será abordado no tópico a seguir.

4 As crianças e adolescentes vítimas das enchentes do mês de maio de 2024 no Rio Grande do Sul e a (não) garantia da proteção integral

No dia 29 de abril de 2024 o Rio Grande do Sul recebeu o primeiro alerta vermelho em relação ao alto volume de chuvas que o Estado enfrentaria nos próximos dias.

Logo depois, no dia 1º de maio de 2024, já eram 114 municípios diretamente atingidos pelas enchentes e mais de 19 mil pessoas afetadas. O Rio Grande do Sul decretou estado de calamidade pública. Em 7 de maio de 2024, o número de desabrigados chegou a quase 160 mil. O último boletim divulgado pela Defesa Civil contabilizava 145 mortos e 132 desaparecidos e afirmou que mais de 81 mil pessoas estão em abrigos em todo o Estado (BBC NEWS, 2024).

O governo do Rio Grande do Sul divulgou os dados parciais do censo das vítimas das enchentes que atingem o estado. No dia 16 de maio de 2024, 60% dos alojamentos tiveram questionários aplicados. Os dados revelam que mais de 10 mil crianças e adolescentes estão desabrigadas — cerca de 25% do total de pessoas ouvidas (Gama, 2024).

Ainda que presente no ordenamento jurídico, o princípio da intervenção precoce disposto no art. 100, VI do ECA (Brasil, 1990) foi violado quando as autoridades competentes deixaram de efetuar algum tipo de intervenção logo que a situação de perigo foi conhecida.

Veja-se que os desabrigados começaram a surgir entre os dias 01 e 07 de maio, e no dia 16 ainda havia mais de 10 mil crianças e adolescentes em abrigos comunitários dos 64 municípios que participaram da pesquisa.

No entanto, algumas medidas foram tomadas pelos órgãos competentes, na tentativa de minimizar os impactos dos fatores de risco social – gerados a partir das condições sociais –, como se vê abaixo:

A ministra substituta do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC, Rita Oliveira reuniu-se no dia 06 de maio de 2024, com integrantes do Fundo das Nações Unidas para a Infância - Unicef e o Secretário Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente da pasta, Cláudio Augusto Vieira da Silva, para alinhar a estratégia de uma força-tarefa para proteger os direitos de crianças e adolescentes vítimas das enchentes no Rio Grande do Sul, em especial daquelas que se encontram em abrigos e desacompanhadas dos pais ou responsáveis. Segundo Rita Oliveira, “é urgente a identificação dessas crianças e adolescentes. A partir da identificação, a pasta vai acionar órgãos do sistema de justiça e de garantia de direitos para a proteção e segurança dos menores” (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024).

No dia 13 de maio de 2024, a pesquisadora Luísa Habigzang em entrevista ao Portal Lunetas, sugeriu a criação de medidas como forma de evitar a violação dos direitos dos infantes e justificou:

> nos abrigos mistos, tem pessoas de todas as idades. Contudo, em situações de catástrofes climáticas, mulheres e crianças, principalmente as meninas, são as mais vulnerabilizadas. Longe de uma rede de apoio e proteção, seja da família ou dos órgãos públicos, elas ficam diretamente expostas à violência de gênero. Assim, logo vieram as denúncias de abusos sexuais em abrigos na capital e no interior. A polícia já prendeu 11 pessoas acusadas desse tipo de crime. (Lunetas, 2024).

No dia 15 de maio de 2024, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) alertou que era preciso adotar medidas para diminuir esses impactos – sobretudo entre crianças, em especial as mais novas, que ainda não têm repertório para lidar com essas emoções. A entidade emitiu algumas recomendações e realizou um mapeamento das crianças e adolescentes nos abrigos municipais.

> a entidade disponibilizou ainda, nos próprios abrigos, kits recreativos e educativos. A proposta é apoiar a criação de espaços seguros para que as crianças possam brincar e se sentir acolhidas, apesar das adversidades. Ao longo dos próximos dias, o Unicef deve distribuir também kits de saúde menstrual, de higiene e de cuidados com bebês (Laboissière, 2024).

A UNICEF também publicou em sua página oficial, orientações de como acolher e conversar com crianças impactadas pelas inundações no Rio Grande do Sul, visto que desastres ambientais podem ser promotores do chamado 'estresse tóxico' (UNICEF, 2024).

E complementa com a fala de Maíra Souza, oficial de desenvolvimento infantil do UNICEF no Brasil "(…) É importante que os adultos possam oferecer o suporte necessário para que as crianças continuem tendo um desenvolvimento saudável e pleno. Isso pode ser feito por meio do cuidado responsivo, da escuta atenta e do acolhimento na conversa e nas brincadeiras". (UNICEF, 2024).

Veja-se que o próprio Estado reconhece a falta de segurança adequada quando a maioria das medidas ocorreu após as inúmeras notícias de violações aos direitos das crianças e dos adolescentes colocadas em abrigos municipais. Uma das violações mais registradas foi a ocorrência de abusos sexuais dentro do local que deveria garantir, com absoluta prioridade, o direito dos menos de 18 anos.

> desde o início da enchente que fez milhares de pessoas buscarem abrigos temporários em todo o Rio Grande do Sul, seis homens já foram presos suspeitos de cometer abusos sexuais contra crianças e adolescentes nos locais de acolhimento. Em coletiva de imprensa na tarde desta quinta-feira (9), o governador Eduardo Leite informou que os casos envolvem familiares das vítimas, o que sinaliza a possibilidade de que os abusos já ocorressem anteriormente. "A situação nos abrigos [pode ter] escancarado isso e dado oportunidade de ação ao poder público", afirmou. A comunidade e o poder público estão tomando medidas emergenciais para proteger mulheres e crianças em vulnerabilidade. (Gehm, 2024).

Percebe-se que a notícia que alerta a ocorrência de abuso sexual está titulada como "denúncias de abuso sexual em abrigos levam à criação de espaços exclusivos para mulheres e crianças" (Gehm, 2024). O que demonstra que, somente após as denúncias, é que medidas foram tomadas pelo poder público. Justamente o contrário do que deveria acontecer quando diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes com garantias abarcadas em regras e princípios.

O secretário Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Cláudio Vieira, afirma, em entrevista ao 'Educação e Território' que o cuidado com a saúde mental dessas populações vai exigir atenção do governo a longo prazo e que ações para saúde mental é tão importante quanto as ações de moradia (Simões, 2024).

Os menores de 18 anos realocados para abrigos municipais acabam sofrendo violações, dentre outras, à moradia, à alimentação, ao sono e à educação. Entretanto, percebe-se que o Poder

Público não está preparado para evitar de forma imediata a violação dos direitos fundamentais daqueles que demandam prioridade no ordenamento pátrio.

Como medida de apoio, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, reafirmando o seu compromisso com a teoria da proteção integral, elaborou um documento com 89 recomendações para a garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes em situação de riscos e desastres climático (CONANDA, 2024).

Cabe, então, refletir em como priorizar os direitos das crianças e dos adolescentes postos aos cuidados da sociedade civil no momento em que as iniciativas do Estado se retraíram, minguando visivelmente (Rizzini; Pilotti 2011). Como resposta, é importante frisar que "o Estado brasileiro ainda não aprendeu – na linha da prioridade absoluta – a respeitar os direitos fundamentais de criança e adolescentes em seus aspectos essenciais" (Souza, 2014, p. 33).

Impactos extremos que afetam a vida de inúmeras famílias, também atingem diretamente a vida das crianças e dos adolescentes e, por isso, exigem atenção diferenciada e exclusiva para mitigar seus efeitos, em consonância com todo o aparato jurídico existente. Neste ponto, a criação de abrigos exclusivos às crianças, adolescentes e suas famílias, com a devida segurança e oferta de alimentação que, neste ponto, é deveras importante em especial àqueles que dependiam da merenda escolar, mostra-se medida prévia necessária a ser adotada.

5 Considerações finais

Diante dos pontos analisados ao longo deste artigo, percebe-se que a violação dos direitos fundamentais garantidos às crianças e aos adolescentes persiste apesar da vasta legislação garantista protegendo essa população, em especial em casos que exigem ação imediata dos órgãos responsáveis.

No século XX já se encontrava estruturado um aparato destinado à proteção do bem-estar da criança e do adolescente. Contudo, no Brasil, a teoria da proteção integral possui previsão desde a Constituição de 1988, mas a todo o momento precisa ser lembrada ao poder público que sua aplicabilidade deve acontecer sempre em que a situação se mostrar melhor para a criança ou para o adolescente.

E, mesmo com quase 100 anos desde a promulgação da Declaração de Genebra e inúmeras normas posteriores ratificando a importância da proteção às crianças, ainda são identificadas graves violações.

Neste estudo buscou-se analisar a importância do diálogo sobre a garantia dos direitos fundamentais positivados em prol da infância e a deficiência de sua aplicabilidade quando o fato

exige ação imediata dos órgãos responsáveis. No primeiro tópico analisou-se a evolução normativa para garantia desses direitos, tanto no âmbito nacional como no internacional.

No segundo ponto abordado, tratou-se dos direitos humanos positivados e dos princípios que norteiam o direito da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social**,** partindo-se do pressuposto das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais, os quais possuem prioridade absoluta, à luz do disposto na Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse ponto, verificou-se que os direitos constitucionais das crianças e adolescentes devem ser tratados como cláusulas pétreas e que mesmo diante de um aparato de princípios, com ênfase nas políticas sociais básicas, intervenção precoce e do interesse superior da criança e do adolescente, os últimos fatos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul demonstrou atitude contrária do poder público, que não dispensou aos infantes a atenção devida e positivada.

Em continuidade, abordou-se a cronologia das enchentes ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul em maio de 2014, que resultou em estado de calamidade diante do número de vítimas e desabrigados resultantes da tragédia climática. Nesse passo, identificou-se inúmeras violações ao cuidado dos menores de 18 anos o que resultou, inclusive, em crimes cometidos dentro dos abrigos municipais vitimando crianças e adolescentes.

Por fim, identificou-se medidas a serem tomadas pelo poder público como forma de garantir a aplicação da teoria da proteção integral inclusive nos casos em que as crianças e adolescentes são colocados em situação de vulnerabilidade, como a criação de abrigos exclusivos aos incapazes e suas famílias, dispondo da segurança adequada, alimentação necessária e garantia de permanência à educação regular, como política de preservação do bem-estar dos infantes.

O presente estudo permitiu conclusões no sentido de que, se o aparato legislativo não consegue dar o suporte e a aplicabilidade necessária quando o grupo de vulneráveis prioritários está integralmente sob sua responsabilidade, não há como confiar em sua garantia dentro dos núcleos familiares e perante a sociedade. Com isso, percebe-se que somente um sistema subordinado aos princípios, garantirá os direitos fundamentais.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Melhoramentos, 2008.

BBC NEWS, **A cronologia da tragédia no Rio Grande do Sul**, 2024. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd1qwpg3z77o. Acesso em: 17 jun. 2024.

BORGES, Gláucia; SOUZA, Ismael Francisco de. **Acolhimento Familiar**: Na Política de Proteção Social de Crianças e Adolescentes. 1. ed. Florianópolis: Conceito Atual Editora, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e

proteção a menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 17. Jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro 1979.** Dispõe sobre o Código de Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 out 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. acesso em: 17 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA. **RECOMENDAÇÃO DO CONANDA PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCOS E DESASTRES CLIMÁTICOS**, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/participamaisbrasil/recomendacoes1. Acesso em: 16 jun. 2024.

CUSTODIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, 30 jan. 2008. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657. Acesso em: 16 jun. 2024.

FERREIRA, Eduardo Dias de Souza; SILVESTRE FILHO, Oscar Silvestre. **A proteção internacional dos direitos da criança e do adolescente e os reflexos do Estatuto do Desarmamento no Brasil**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/535/edicao-1/a-protecao-internacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-os-reflexos-do-estatuto-do-desarmamento-no-brasil. Acesso em: 16 jun. 2024.

GAMA, Guilherme. **Enchentes no RS**: mais de 10 mil crianças e adolescentes estão em abrigos. CNN, São Paulo, 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/enchentes-no-rs-mais-de10-mil-criancas-e-a-adolescentes-estao-em-abrigos/#:~:text=abrigos%20%7C%20CNN%20Brasil-,Enchentes%20no%20RS%3A%20mais%20de%2010%20mil,e%20adolescentes%20est%C3%A3o%20em%20abrigos&text=O%20governo%20do%20Rio%20Grande,dos%20alojamentos%20tiveram%20question%C3%A1rios%20aplicados. Acesso em: 16 jun. 2024.

GEHM, Bettina. **Denúncias de abuso sexual em abrigos levam à criação de espaços exclusivos para mulheres e crianças**, 2024. Disponível em https://sul21.com.br/noticias/geral/2024/05/denuncias-de-abuso-sexual-em-abrigos-levam-a-criacao-de-espacos-exclusivos-para-mulheres-e-criancas/. Acesso em 16 jun. 2024.

GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos Humanos Educação e Cidadania.** Conhecer, Educar Praticar. 2ª ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc. 2016.

LABOISSIÈRE, Paula. **Unicef lista orientações para crianças afetadas por enchentes no RS**, 2024. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-05/unicef-lista-orientacoes-para-criancas-afetadas-por-enchentes-no-rs. Acesso em: 16 jun. 2024.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente** A Necessária Efetivação dos Direitos Fundamentais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LIMA, Miguel Moacyr. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente**: fundamentos para uma abordagem principiológica. 2001. 530 p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/82256. Acesso em: 17 jun. 2024.

LUNETAS. **Chuvas no RS**: Como acolher e proteger as crianças nos abrigos?, 2024. Disponível em: https://lunetas.com.br/chuvas-no-rs-como-acolher-e-proteger-as-criancas-nos-abrigos/. Acesso em: 17 jun. 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Governo federal e Unicef acionam órgãos de justiça em prol de crianças e adolescentes vítimas das enchentes no RS**, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/maio/governo-federal-e-unicef-acionam-orgaos-de-justica-em-prol-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-das-enchentes-no-rs. Aceso em: 17 jun. 2024.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez. 2011.

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. **Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente:** bases conceituais da teoria da proteção integral. Justiça do Direito. v. 31, n. 3, p. 621-659, set./dez. 2017. Disponível em: https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7840/4646. Acesso em: 16 jun. 2024.

SANTOS, Ana Carolina Cadena. **O papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção do direito da criança:** uma análise a partir dos Casos empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. 2023, 32 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2023.Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/82573. Acesso em: 17 jun. 2024.

SILVA, Paulo Lins e. **Os tratados internacionais de proteção às crianças e aos adolescentes**. Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família - Famílias nossas de cada dia. Coordenado por Rodrigo da Cunha Pereira.- Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/232.pdf. Acesso em 16 jun. 2024.

SIMÕES, Nataly. **Como a crise climática no Rio Grande do Sul afeta os direitos de crianças e adolescentes**, 2024. Disponível em: https://educacaoeterritorio.org.br/reportagens/como-a-crise-climatica-no-rio-grande-do-sul-afeta-os-direitos-de-criancas-e-adolescentes/. Acesso em: 16 jun. 2016.

SOUZA, Caroline de. **A experiência do cuidado em um serviço de acolhimento institucional.** Curitiba: CRV, 2019.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O Reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI):** Estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para

crianças e adolescentes no Brasil. 2016, 278 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1304. Acesso em: 17 jun. 2024.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A convivência familiar e comunitária e o acolhimento institucional**. São Paulo: Editora Pilares Ltda. 2014.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 1990. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 17 jun. 2024.

UNICEF. **Declaração de Genebra**, 1924. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf. Acesso em: 17 jun. 2024.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 17 jun. 2024.

UNICEF. **História dos direitos das crianças**: Os padrões internacionais avançaram radicalmente ao longo do século passado – conheça alguns marcos na história desses direitos no Brasil e no mundo, [s.d.]. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca. Acesso em: 16 jun. 2024.

UNICEF. **Sobre o UNICEF**, [s.d.]. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef. Acesso em: 16 jun. 2024.

UNICEF. **UNICEF orienta como acolher e conversar com crianças impactadas pelas inundações no Rio Grande do Sul**, 2024. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-orienta-como-acolher-e-conversar-com-criancas-impactadas-inundacoes-rio-grande-do-sul. Acesso em: 16 jun. 2024.

ZAPATER, Maíra Cardoso. **Direito da criança e do adolescente.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.